

PROJETO DE LEI Nº 339 DE 14 DE maio DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14 / 05 / 20 20

1º Secretário

“Dispõe sobre a prorrogação da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para renovação no Estado de Goiás e dá outras providências.”

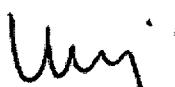
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogada a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação durante o período que durar o distanciamento social proveniente do novo Coronavírus (COVID-19), decretado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Após o fim do plano de contingência, referido no caput, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação caso os documentos a que se destinam esta lei ainda não tenham atingido os fins a que se objetivavam.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o distanciamento social adotado pelo Governo do Estado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, 14 de maio de 2020.


WILDE CAMBÃO
Líder do PSD



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina a prorrogação da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para renovação.

Essa proposição tem a finalidade de evitar que os cidadãos fiquem irregulares em decorrência do vencimento de documentos públicos por falta de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, como são os casos de renovação de CNH, passaporte, abertura de inventários judiciais e extrajudiciais que possuem prazo legal para a respectiva instauração ou abertura perante os órgãos públicos competentes.

Em decorrência da paralisação decretada pelo Poder Executivo Estadual, vários órgãos tiveram seus horários de funcionamento alterados, a diminuição do número de atendimentos e até mesmo a paralisação total por um determinado período, o que impossibilitou que muitos documentos fossem renovados.

Neste sentido, a proposta atende os constantes apelos da sociedade, reforçando assim a necessidade do distanciamento social com medidas emergenciais de acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

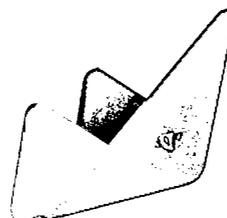


WILDE CAMBÃO
Líder do PSD



PROCESSO LEGISLATIVO
2020002449

Autuação: 14/05/2020
Projeto : 339 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WILDE CAMBÃO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE DOCUMENTOS
PÚBLICOS QUE NECESSITEM DE ATENDIMENTO PRESENCIAL PARA
RENOVAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 339 DE 14 DE maio DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14 / 05 / 20 20

1º Secretário

“Dispõe sobre a prorrogação da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para renovação no Estado de Goiás e dá outras providências.”

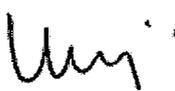
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogada a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação durante o período que durar o distanciamento social proveniente do novo Coronavírus (COVID-19), decretado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Após o fim do plano de contingência, referido no caput, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação caso os documentos a que se destinam esta lei ainda não tenham atingido os fins a que se objetivavam.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o distanciamento social adotado pelo Governo do Estado em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

SALA DAS SESSÕES, 14 de maio de 2020.


WILDE CAMBÃO
Líder do PSD



JUSTIFICATIVA

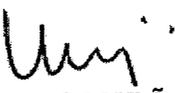
O presente Projeto de Lei determina a prorrogação da validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para renovação.

Essa propositura tem a finalidade de evitar que os cidadãos fiquem irregulares em decorrência do vencimento de documentos públicos por falta de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação, como são os casos de renovação de CNH, passaporte, abertura de inventários judiciais e extrajudiciais que possuem prazo legal para a respectiva instauração ou abertura perante os órgãos públicos competentes.

Em decorrência da paralisação decretada pelo Poder Executivo Estadual, vários órgãos tiveram seus horários de funcionamento alterados, a diminuição do número de atendimentos e até mesmo a paralisação total por um determinado período, o que impossibilitou que muitos documentos fossem renovados.

Neste sentido, a proposta atende os constantes apelos da sociedade, reforçando assim a necessidade do distanciamento social com medidas emergenciais de acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



WILDE CAMBÃO
Líder do PSD